**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.343 - SP (2015/0199316-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | DE LUNA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | NYLSON PRONESTINO RAMOS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que a aferição da necessidade de produção de prova pericial esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.343 - SP (2015/0199316-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | DE LUNA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | NYLSON PRONESTINO RAMOS E OUTRO(S) |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não cabe invocar, em recurso especial, violação a dispositivo da Constituição Federal; (II) não há ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, tendo em vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (III) incide a Súmula 7/STJ, no que se refere à aferição da necessidade de produção da prova requerida pela parte ora agravante; e (IV) ficou prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, reedita a tese de que houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e defende que a análise relativa à produção probatória não requer incursão em matéria fática.

Requer a reconsideração do **decisum,** ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.343 - SP (2015/0199316-8)**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A decisão agravada foi assim proferida ( fls. 256-259):

> *Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.*
>
> *Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
>
> *Quanto às demais questões, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. Nesse sentido, sobressaem precedentes:*
>
> > *PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.*
> >
> > *1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).*
> >
> > *2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.*
> >
> > *3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de*

*provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*
*(**AgRg no AREsp 87.393/AM**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).*

*O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.*
*(**AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).*

*Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*
*(**REsp 880.057/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).*

*Na espécie, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 200-202):*

*Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial.*
*(...)*
*Assim, tendo ele entendido como suficientes os elementos constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o princípio do devido processo legal não implica concessão da produção de todas as provas, mas somente as necessárias e que de fato contribuam para a convicção do Juiz, tanto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento daquelas inúteis, julgando antecipadamente a lide.*
*Destarte, afigura-se correta a orientação do juiz de primeiro grau, que considerou desnecessária a produção de provas.*
*(...)*
*Pertinente, portanto, o julgamento da lide no estado em que se encontrava (art. 330, I, do CPC), mercê do que, afasto a objeção.*

*Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes*

> *razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que é realmente necessária ou não a produção da prova requerida pela parte agravante, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.*
> > *1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.*
> > *2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.*
> > *3. Agravo regimental não provido.*
> > *(**AgRg no REsp 1.355.378/MA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).*
>
> *Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a incidência do óbice sumular apontado.*
>
> *Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, não se constatou omissão nem ausência de fundamentação do Tribunal de origem ao rejeitar as alegações da ora agravante, que sustentava a ocorrência de cerceamento do direito de defesa ante o não deferimento de produção de prova.

Além disso, mostra-se inviável a reforma do acórdão da Corte local, a fim de se aferir a necessidade de produzir a prova requerida, tendo em vista a incidência, na hipótese, da vedação da Súmula 7/STJ. É que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que as provas constantes dos autos se mostravam suficientes para o deslinda da controvérsia, de modo que a superação desse entendimento requer, necessariamente, a análise do material probatório dos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0199316-8 **AgRg no REsp 1.550.343 / SP**

Números Origem: 00027988420128260010 27988420128260010 567932720104013400

EM MESA JULGADO: 01/10/2015

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)<br>CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | DE LUNA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | NYLSON PRONESTINO RAMOS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)<br>CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | DE LUNA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | NYLSON PRONESTINO RAMOS E OUTRO(S) |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.